Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 707/2024

Autor: Ver. Chagas Catarino

PARECER

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. PROIBIÇÃO DE RUÍDOS PRODUZIDOS POR ESCAPAMENTOS MODIFICADOS DE VEÍCULOS E APLICAÇÃO DE MULTA AOS INFRATORES. MATÉRIA IDÊNTICA A OUTRA JÁ APROVADA PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL E CONVERTIDA EM LEI. INCIDÊNCIA DO ART. 198 DO RICMN. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 707/2024, de autoria do Ver. Chagas Catarino, que objetiva vedar no âmbito do Município do Natal a emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares modificados.

O autor da iniciativa, em sua justificativa de fl. 04, aduziu, em suma, que a inserção dessa proibição não só fortalece o arcabouço legal, mas também facilita a aplicação e o cumprimento das normas, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e do ambiente urbano.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

À fl. 06 existe certidão do Departamento Legislativo dando conta da existência de 02 (dois) projetos de lei com o mesmo viés, quais sejam: o PL nº 367/2021 (de fls. 07/08v), de autoria do Ver. Aroldo Alves, que autoriza o Executivo a proibir a emissão de ruídos excessivos em escapamentos de veículos motociclísticos e o PL nº 419/2022 (de fls. 09/09v), de autoria do Ver. Prof. Robério Paulino, onde autoriza o Executivo a instituir o controle da poluição sonora veicular na cidade do Natal.

Em despacho de fl. 11, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma do art. 56, inciso IV do RICMN.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

O Parágrafo único do art. 188 do retromencionado regimento disciplina que a Comissão que tiver que apresentar o parecer deve fazê-lo respeitando os limites de sua competência, o que, no caso da CCJ, se encontra bem delineados no aludido art. 71 e seus incisos.

Superada essas considerações preliminares, passo ao exame do caderno legislativo e, de logo observo que a ideia central do projeto é proibir a emissão de ruídos produzidos por escapamentos modificados de veículos (das motocicletas e automóveis) no território do Município do Natal impondo aos infratores penalidades, como multas.

É possível constatar, sem maiores esforços, que a presente medida legislativa possui identidade normativa com a Lei nº 66/1978 do Município do Natal, como restará demonstrado.

O inciso I do art. 3º da Lei nº 66/1978 aduz que:

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

> *"Art. 3º. São expressamente proibidos, independentemente de nível sonoro, os ruídos ou sons:*
> *I - produzidos por veículos com equipamentos de descarga aberto ou silencioso, adulterado ou defeituoso."* (grifei)

Por sua vez, o *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 707/2024 assevera que:

> *Artigo 1º É vedada, no âmbito do município de Natal, a emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares que estejam modificados em relação à configuração original do fabricante."* (grifei)

Da simples leitura dos aludidos textos é perfeitamente possível verificar a existência de identidade entre eles, porquanto ambos os dispositivos tratam da proibição de ruídos excessivos oriundos de alterações nos sistemas de escapamentos dos veículos. Utilizo o termo "veículo" por ser esta a forma mais correta a ser utilizada, visto que na visão deste Relator a palavra "motocicleta" é uma espécie do gênero "veículo".

Esta identidade também acontece em relação ao art. 3º do projeto (que cuida das penalidades àqueles infratores que descumprirem a futura norma), posto que o art. 9º da referida Lei já possibilita a fiscalização e aplicação de penalidades aos infratores. A similitude é tamanha que tanto no projeto como na lei a multa é atrelada à Unidade Fiscal de Referência – UFIR. Vejamos o quadro comparativo abaixo:

Projeto de Lei nº 707/2024	**Lei nº 66/1978**
"Artigo 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades ao proprietário do veículo:	"Art. 9º. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei o órgão competente da Prefeitura

I - Multa de 142 **UFIR´s** no caso de infração cometida durante o período o diurno, das 7h às 19h; II - Multa de 213 **UFIR´s** no caso de infração cometida durante o período vespertino, das 19h às 22h; III - Multa de 284 **UFIR´s** no caso de infração cometida durante o período noturno, das 22h às 7h.” (Grifei)	independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes da Legislação Federal, aplicará às penalidades seguintes: a) Advertência; b) Multa; ..... §1º. A multa corresponderá até 05 (cinco) vezes o valor da **Unidade Fiscal de Referência**, por dia, até o máximo de 10 (dez) dias. .....” (Grifei)

Destarte, considerando que a Lei nº 66/1978 já abrange a proibição dos ruídos emitidos por escapamentos adulterados ou defeituosos, vislumbro que o Projeto de Lei nº 707/2024 se revela desnecessário, isso porque não traz inovações no ordenamento jurídico municipal vigente.

O Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal em seu art. 68, inciso V, pontifica que a Comissão, tomando conhecimento de proposição semelhante ou idêntica a outra determinará sua anexação ou declarará a sua prejudicialidade.

Já o inciso I do art. 198 do indigitado diploma, menciona que a declaração de prejudicialidade pela Comissão de Justiça ocorrerá quando uma proposição for idêntica a outra já aprovada, o que é a hipótese dos autos, visto que além de já aprovada foi o seu texto convertido em norma, no caso a Lei nº 66/1978 – Lei do Silêncio.

Como se vê, inevitável o reconhecimento, na espécie, da prejudicialidade da proposição, pelos motivos acima delineados.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opina** este Relator pela **declaração de prejudicialidade** da proposição em análise, o que faço com fundamento no art. 68, inciso V c/c art. 198, inciso I, todos do RICMN.

Cumpra-se o que determina o §2º do art. 198 do Regimento Interno.

Após, remetam-se os autos à Presidência dessa Casa Legislativa para fins de arquivamento do feito, em atenção ao disposto no §3º do art. 198.

Anexo ao presente parecer a Lei nº 66/1978, em razão da mesma não se encontrar acostada ao presente caderno legislativo.

É como voto.

Natal/RN, 06 de março de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

LEI PROMULGADA N.: 00066/78

Autor: MESA DIRETORA DA CAMARA
Data: 13/09/1978
Classif.: LEI DO SILÊNCIO
Ementa:

Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Municipio de Natal e dá outras providências.

Texto:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas, de acordo com o Art. 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, **PROMULGA,** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Proibições em Geral

Art. 1º - É proibida a produção de ruídos ou sons de qualquer natureza, capaz de prejudicar a saúde, a segurança, o bem estar e o sossego público, ou da vizinhança.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais quaisquer ruídos ou sons que:
a) atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que são produzidos, nível sonoro superior a 85 decibeis, procedendo-se à medição de acordo com as normas prescritas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;
b) Alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de sons ou ruídos superiores a 85 decibeis.

Art. 3º - São expressamente proibidos, independentemente de nível sonoro, os ruídos ou sons:
I - produzidos por veículos com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;
II - produzidos por buzinas ou por pregões, anúncios, propagandas à viva voz, na via pública, ou local considerado pela autoridade competente, como zona de silêncio;
III - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, tais como: radiolas, trompas, fanfarras, apitos, timpanos, campainha, sirenes, alto-falantes, quando produzidos na via pública, para ela dirigidas, sem finalidade que possa justificar.
IV - em edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, produzidos por instrumentos musicais ou aparelhos receptadores de rádio ou televisão ou produtores de sons tais como radiola, gravadores e similares, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranqüilidade ou desconforto, no horário das 22:00 (vinte e duas) horas às 06:00 (seis) horas, ressalvados os casos especiais, quando da realização de reuniões sociais;
V - provocados por ensaios ou exibições de escolas de samba ou quaisquer outras atividades similares, no período de 22:00 (vinte e duas) horas às 05:00 (cinco horas);
VI - provocado por bombas, morteiros, foguetões, fogos de estampidos e similares.

Parágrafo Único - Fica proibido, no perímetro urbano do Municipio o uso de buzinas de automóvel a ar comprimido.

CAPÍTULO II
Das Permissões

Art. 4º - Não se compreendem nas proibições do artigo anterior, observado o disposto no Artigo 22º,

desta Lei e a disciplina da Lei das Contravenções Penais, ou sons ou ruídos produzidos.

I - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria.
II - por sinos de igrejas ou templos públicos, bem assim, por instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa das 5:00 (cinco) às 22:00 (vinte e duas) horas, exceto às datas comemorativas de expressão popular, quando então será livre o horário.
III - por fanfarras ou bandas de música em procissões e cortejos, em desfiles oficiais e religiosos e nas praças e nos jardins públicos e em qualquer outro ato ou cerimônia religiosa, realizada ao ar livre;
IV - por máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcione entre às 07:00 (sete) às 21:00 (vinte e uma) horas e reduzido o ruído ao mínimo necessário
V - por explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições no período das 07:00 (sete) às 16:00 (dezesseis) horas;
VI - por sereias ou aparelhos de sinalização sonoro de ambulância e de carros de bombeiros;
VII - em teatros, clubes de danças, sociedades recreativas, centros de umbandas, agremiações folclóricas, por instrumentos musicais ou aparelhos receptadores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, tais como radiola, gravadores, similares ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranqüilidade ou desconforto;
VIII - Por sirenes ou aparelhos semelhantes, usados para assimilar o início e o fim de jornada de trabalho, desde que funcione apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;
IX - Por sereias ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais ou em veículos de serviços urgentes, ou quando empregados para alarmes e advertência, limitado o uso no mínimo necessário.

Art.5º - Nas proximidades de escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento é permanentemente para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

CAPÍTULO III
Das Exceções

Art. 6º - No mês de junho, a partir do dia 10 (dez) é tolerado a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampidos, no período compreendido das 05:00 (cinco) às 22:00 (vinte e duas) horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentos a respeito.

Art. 7º - Por ocasião da passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta Lei.

Art. 8º - No interior dos estabelecimentos comerciais, especializados, no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos para fins exclusivamente de demonstração aos fregueses, desde que de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho da vizinhança.

CAPÍTULO IV
Das Penalidades e sua Aplicação

Art. 9º - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, o órgão competente da Prefeitura independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes da Legislação Federal, aplicará as penalidades seguintes:

a) Advertência;
b) Multa,
c) Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte produtora de sons ou ruídos;
d) Cassação do Alvará de Licença.

§ 1º - A multa corresponderá até 05 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência, por dia, até o máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem a devida regularização e no caso

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

de reincidência, poderá a autoridade competente ao seu juízo dá cumprimento ao estabelecido nas letras "c" e "d".

Art.10 - As sanções indicadas no artigo anterior, não exonera o infrator das responsabilidade cabíveis e criminais que couberem.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos, na forma da presente Lei, poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-lo cessar.

Art. 12 - Para execução da presente Lei poderá a Prefeitura celebrar convênio com outros órgãos oficiais.

Art. 13 - O Chefe do Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias de sua vigência, baixará Decreto regulamentando a presente Lei no que couber.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 13 de setembro de 1978.

Lourival Bezerra da Silva - Presidente

Publicada no Diário Oficial de: 15/09/78